

Logo + Diário



Diário 4407 - 1987. Edição Especial 1987

FORTE PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO X Nº 2214

CAMPO GRANDE-MS., QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1987

52 PÁGINAS CZ\$ 10,00

Parte I

Poder Executivo

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 805 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.987

Denomina a Escola Estadual da Princesa do Sul, da COHAB-MS, em Aquidauana, de Escola Estadual "Felipe Orro".

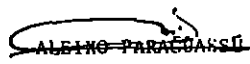
O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Escola Estadual da Princesa do Sul, da COHAB-MS, em Aquidauana, denominada de Escola Estadual "Felipe Orro".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1.987


MARCELO MIRANDA SOARES
Governador


ALEIXO PARAGASSU NETTO
Secretário de Estado de Educação

LEI Nº 806 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.987

Declara de utilidade pública a "FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CASSILÂNDIA", localizada no município de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos legais, a "Fundação Hospitalar de Cassilândia", com sede e fóro, na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1.987


MARCELO MIRANDA SOARES
Governador


ROBERTO ORRO
Secretário de Estado de Justiça

LEI Nº 807 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.987

Revogada pela Lei nº 862 de 18.08.88 (DO nº 19.8.88)

Fixa o piso salarial dos integrantes do Grupo Magistério, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial do Professor com carga horária de 22 horas semanais é fixado em:

I - 2.80 do salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 1.988;

II - 3.00 do salário mínimo, a partir de 1º de março de 1.988.

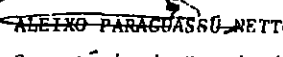
Art. 2º - O piso salarial do Especialista de Educação é o correspondente a aplicação do índice de 1.6667 sobre o piso salarial do Professor.

Parágrafo Único - O índice a que se refere este artigo será aplicado até 15 de abril de 1.988.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1.987


MARCELO MIRANDA SOARES
Governador


ALEIXO PARAGASSU NETTO
Secretário de Estado de Educação

Decretos

DECRETO Nº 4.406 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987.

Altera o Decreto nº 4.285, de 22 de setembro de 1987 que institui o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

SUMÁRIO

PARTE I	PODER EXECUTIVO
Governadoria do Estado.....	01
Secretarias de Estado.....	04
Administração Indireta.....	12
Órgãos Federais.....	20
Boletim de Pessoal.....	20
PARTE II	PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa.....	25
Tribunal de Contas.....	26
PARTE III	PODER JUDICIÁRIO
PARTE IV	MUNICIPALIDADES
Prefeitura da Capital.....	30
Prefeitura do Interior.....	49
PARTE V	PUBLICAÇÕES A PEDIDO
	51

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GOVERNADOR	MARCELO MIRANDA SOARES
VICE-GOVERNADOR	GEORGE TAKIMOTO
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil	LONDRES MACHADO
Chefe da Casa Militar	JOSÉ REIS POUSO SALAS
Auditor Geral do Estado	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	JORGE DE OLIVEIRA MARTINS
Secretário de Estado da Fazenda	JOÃO LEITE SCHMIDT
Secretário de Estado de Administração	THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado de Justiça	ROBERTO MOACCAR ORRO
Secretário de Estado de Segurança Pública	FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ
Secretário de Estado de Saúde	ALFREDO PINTO DE ARRUDA
Secretário de Estado de Educação	ALEXO PARAQUASSÚ NETTO
Secretário de Estado de Obras Públicas	OLAVO VILLELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária	FLÁVIO AUGUSTO COELHO DEBZI
Secretário de Estado de Indústria e Comércio	WALDIR FRANCISCO GUERRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente	HARRY AMORIM COSTA
Secretário de Estado de Trabalho	CARMELO ARRUDA REZENDE
Secretário de Estado Especial para Assuntos Fundiários	APARÍCIO RODRIGUES DE ALMEIDA JR
Secretário de Estado de Ação Social e Comunitária	CELINA MARTINS JALLAD
Secretário de Estado de Desenvolvimento do Desporto e Lazer	PAULO AFONSO FLORES FALCÃO
Secretário de Estado de Comunicação Social	
Secretário de Estado de Cultura	HUMBERTO A. MIRANDA ESPINDOLA
Procurador Geral do Estado	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Procurador Geral de Justiça	WAGNER CREPALDI
Ajudante de Ordens do Governador	CAP. PM. AUGUSTO SANTOS AYRES
Ajudante de Ordens do Vice-Governador	1º TEN. PM. CARLOS ALBERTO PEREIRA
Representante do Estado no Distrito Federal	ENÉAS EUGÊNIO PEREIRA FARIA

IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL

C.G.C/M.F. nº 15.461.627/0001-17
 Diretor Presidente: THIAGO FRANCO CANÇADO
 Rua 15 de Novembro, 1297 — Tel. (067) 382-9649 e 382-5751
 79.010 — Campo Grande-MS
 Diretor de Adm. e Finanças: LAERTE DE ÁVILA

DIÁRIO OFICIAL

Entrega de originais: os originais para publicação devem ser entregues diretamente na IOSUL, nos locais e horários abaixo indicados observando-se, porém, que serão publicados em até 72 horas úteis. Matérias com mais de uma página deverão estar numeradas, sequencialmente. Os originais não reclamados em até 10 dias após sua publicação, serão inutilizados.

Reclamações: as reclamações sobre matérias incorretamente publicadas, por erro da IOSUL, somente serão aceitas quando formuladas por escrito, no prazo de cinco dias úteis após a respectiva publicação. Findo este prazo o valor da retificação será cobrado integralmente da parte interessada.

Locais e horários de atendimento:
 — Rua 15 de Novembro, nº 1297, Esq. José Antônio — das 08:00 às 17:00 horas
 — Parque dos Poderes, Bloco I, Ala «D» — das 14:00 às 16:00 horas

Forma de pagamento: os pagamentos de assinaturas e de publicações, devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque COMPRADO, de qualquer banco, nominal à Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, pagável na praça de Campo Grande (MS). Interior e outros Estados: devem estar acompanhados de carta com nome e endereço completos.

Preço das publicações:
 Texto por compor(cm/col) Cz\$ 150,00
 Texto composto nos padrões da IOSUL(cm/col) Cz\$ 100,00

— O valor da página inteira será:
 Texto por compor Cz\$ 9.600,00
 Texto composto Cz\$ 6.400,00
 Editais forenses (por compor)(cm/col) Cz\$ 100,00
 Editais compostos nos padrões da IOSUL(cm/col) Cz\$ 70,00

OBS: As matérias devem ter o máximo de 15 cm e mínimo de 14,5 cm de largura, em seu texto original.

Preços de assinaturas e do exemplar:
 Assinatura Cz\$ 1.200,00
 Assinatura com remessa postal Cz\$ 1.600,00
 Exemplar atrasado Cz\$ 15,00
 Exemplar avulso (do dia) Cz\$ 10,00
 Remessa postal de exemplar avulso Cz\$ 3,00
 Reprografia autenticada do D.O... (por página) Cz\$ 5,00

OBS: - 1) As assinaturas têm validade por seis meses;
 2) A IOSUL não dispõe de pessoas autorizadas a vender assinaturas, que somente poderão ser tomadas em sua agência;
 3) A IOSUL não faz revisão quanto ao conteúdo e/ou sequência de páginas das matérias que recebe para publicar no Diário Oficial, que são paginadas da mesma forma que lhe são apresentadas.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III e VI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído junto à Secretaria de Estado de Justiça o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 15 (quinze) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

- a) - Presidente, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça;
- b) - um Representante do Poder Judiciário;
- c) - um Representante do Departamento do Sistema Penitenciário;
- d) - um Representante do Conselho Penitenciário do Estado;
- e) - um Representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- f) - um Representante da Secretaria de Estado de Justiça;
- g) - um Representante da Fundação de Amparo ao Trabalhador;
- h) - um Representante do Ministério Público Estadual;
- i) - um Representante da Assistência Judiciária do Estado;
- j) - um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul;
- k) - dois Professores Universitários das áreas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penitenciário ou Ciências correlatas;
- l) - três Representantes da Comunidade, indicados pelo Secretário de Estado de Justiça.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um Suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

Art. 3º - As funções do Presidente, Vice-Presidente e dos demais membros do Conselho constituem serviço público relevante, atribuído-se-lhes, pelo exercício, uma gratificação estabelecida em Decreto do Poder Executivo Estadual (Decreto nº 100 de 10 de abril de 1979, alterado pelo Decreto nº 2.484 de 16 de março de 1984).

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária incumbe:

- I - cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - assessorar o Secretário de Estado de Justiça na execução da Política Criminal e Penitenciária do Estado e na harmonização das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;
- III - propor às diretrizes da Política Estadual quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- IV - contribuir na elaboração de planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da Política Criminal e Penitenciária;
- V - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do Estado;
- VI - estimular e promover, a nível estadual, a pesquisa criminológica;
- VII - elaborar o programa estadual penitenciário e de seleção, formação e aperfeiçoamento do servidor;

- VIII - aplicar e complementar as regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- IX - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal do Estado, propondo às autoridades dela incumbidas, as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- X - representar ao juiz de execução ou à autoridade administrativa para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- XI - representar à autoridade competente para a interdição no todo ou em parte do estabelecimento penal;
- XII - colaborar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mantendo-o informado de suas atividades.

Art. 59 - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva que terá apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 69 - O Regimento Interno do Conselho será estabelecido mediante Resolução do Secretário de Estado de Justiça.

Art. 79 - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho poderá, através da Secretaria de Justiça, firmar convênio com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 89 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1987.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

LONDRES MACHADO
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

ROBERTO ORRO
Secretário de Estado de Justiça

DECRETO Nº 4.407 , DE 16 DEZEMBRO DE 1987.

Regulamenta o estágio de estudantes em órgãos da Administração, na forma prevista na Lei nº 780, de 24 de novembro de 1987, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição, e ten

do em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 780, de 24 de novembro de 1987,

D E C R E T A:

Art. 19 - O estágio de estudantes, nos órgãos da Administração do Estado, de que trata a Lei nº 780, de 24 de novembro de 1987, obedecerá as disposições deste Decreto.

Art. 29 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, podem aceitar, como estagiários, estudantes que se encontrem regularmente matriculados e frequentando curso de níveis superior ou profissionalizante de 29 grau, em estabelecimento de ensino público ou particular legalmente reconhecido.

§ 19 - Só será aceito, como estagiário, o estudante que se encontrar matriculado em um dos últimos dois anos ou dos últimos quatro semestres do respectivo curso.

§ 29 - Não serão considerados, para efeito deste artigo, cursos superiores de pós-graduação.

§ 39 - Não será permitido estágio na área de ensino.

Art. 39 - Somente será permitida a realização de estágio em unidades, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, bem assim de fundação, que disponham de instalações e demais condições capazes de proporcionar, ao estudante-estagiário, experiência prática na área de ensino do respectivo curso.

Art. 49 - O estágio, para que possa proporcionar ao estagiário a complementação educacional e a prática profissional a que se destina, deverá ser planejado e desenvolvido em harmonia com os programas escolares.

Parágrafo único - Para o fim do disposto neste artigo, compete à Secretaria, órgão ou entidade interessados no estágio, em articulação com as instituições de ensino a que pertençam os estudantes-estagiários:

- I - promover o planejamento, a programação, o acompanhamento e a avaliação do aproveitamento do estágio;
- II - fixar o número de estagiários, observados os limites estabelecidos no artigo 89 e seu parágrafo único.
- III - fornecer ao estagiário programa de atividade a desenvolver, durante o estágio.

Art. 59 - O estágio revestir-se-á da forma de bolsa, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da referência inicial da classe A da categoria funcional de atividade cujo exercício exija o diploma ou o certificado do curso em que se encontre matriculado o estagiário.

Art. 69 - A duração do estágio será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, não podendo estender-se, em nenhuma hipótese, após a conclusão do curso.

Art. 79 - O estagiário estará sujeito à jornada invariável de 4 (quatro) horas de estágio, que não poderá ser alterada para mais ou para menos, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, em período único em cada dia, durante o horário normal de trabalho da unidade.

Parágrafo único - Durante as férias escolares, a jornada de estágio poderá ser elevada para 8 (oito) horas, hipótese em que o valor da bolsa será dobrado.

Art. 8º - O número de estagiários, em cada Secretaria, Órgão diretamente subordinado ao Governador, entidade da Administração Indireta ou fundação, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da respectiva lotação aprovada para a categoria funcional ou categoria de emprego de atividade inerente à profissão objeto do curso em que se encontrar matriculado o estagiário.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, o total de estagiários em cada Secretaria, órgão ou entidade, não poderá ultrapassar, também, 10 (dez) da respectiva lotação global.

Art. 9º - Os estagiários não terão, em nenhuma hipótese, nem para qualquer efeito, vínculo empregatício com o Estado ou com a entidade onde cumprir o estágio, observadas, porém, as disposições da legislação previdenciária, devendo ainda a Administração providenciar para que o estagiário esteja, em qualquer caso, segurado contra acidentes pessoais.

Art. 10 - Na Administração Direta, as atividades de seleção de estudantes candidatos a estagiários serão orientadas, coordenadas e supervisionadas pela Secretaria de Administração.

§ 1º - Nas entidades da Administração Indireta, a Secretaria de Administração limitar-se-á a exercer a supervisão.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Secretário de Estado de Administração autorizado a firmar convênios com órgãos, estabelecimentos e entidades de ensino, particulares e públicas.

Art. 11 - O Estagiário firmará termo de compromisso em que se comprometerá a cumprir as normas deste Decreto e outras que vierem a ser expedidas sobre o assunto.

Art. 12 - O Secretário de Estado de Administração baixará as normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os Decretos números 1.116, de 26 de junho, e 1.220, de 8 de setembro, ambos de 1981, e 1.528, de 8 de fevereiro de 1982, e de quaisquer outras disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1987

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Fazenda

ATO DECLARATÓRIO Nº 153 DE 15 DE dezembro DE 1987.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, da Resolução/SEF nº 404, de 20 de julho de 1983, combinada com a Resolução/SEF nº 409, de 08 de setembro de 1983, e

de 04.12.87.

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 03/7187/87,

DECLARA:

1.0 - Que a empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA MS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.214211-8, estabelecida à av. Campo Grande, 13 em Mundo Novo-MS, nas operações de saídas de produtos da indústria madeireira, está dispensada do pagamento do imposto no ato do despacho.

2.0 - Que o ICM devido nestas operações será recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução/SEF nº 404 de 20 de julho de 1983.

3.0 - Que o regime referido neste Ato Declaratório produzirá efeitos até o segundo (2º) dia útil após o vencimento mensal da obrigação (artigo 1º, inciso III, Resolução/SEF nº 552, de 20/03/87), e será automática e continuamente renovado na forma disposta no artigo 1º, § 1º, da referida Resolução.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1987.

AUDE LESSONIER
Superintendente de Administração
Tributária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 154 DE 15 DE dezembro DE 1987.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, da Resolução/SEF nº 404, de 20 de julho de 1983, combinada com a Resolução/SEF nº 409, de 08 de setembro de 1983, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 03/7186/87, de 04.12.87.

DECLARA:

1.0 - Que a empresa CIMEL-COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.203970-8, estabelecida à Av. Campo Grande, 95 em Mundo Novo-MS, nas operações de saídas de produtos da indústria madeireira, está dispensada do pagamento do imposto no ato do despacho.

2.0 - Que o ICM devido nestas operações será recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução/SEF nº 404 de 20 de julho de 1983.

3.0 - Que o regime referido neste Ato Declaratório produzirá efeitos até o segundo (2º) dia útil após o vencimento mensal da obrigação (artigo 1º, inciso III, Resolução/SEF nº 552, de 20/03/87), e será automática e continuamente renovado na forma disposta no artigo 1º, § 1º, da referida Resolução.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1987.

AUDE LESSONIER
Superintendente de Administração
Tributária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 155 DE 15 DE dezembro DE 1987.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, da Resolução/SEF nº 404, de 20 de julho de 1983, combinada com a Resolução/SEF nº 409, de 08 de setembro de 1983, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 03/7185/87, de 04.12.87.

D E C L A R A :

1.0 - Que a empresa IMPOBRÁS-IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS BRASIL LTDA Inscrição Estadual nº 28.088996-8, estabelecida à av. Campo Grande, 45 em Mundo Novo-MS, nas operações de saídas de produtos da indústria madeireira, está dispensada do pagamento do imposto no ato do despacho.

2.0 - Que o ICM devido nestas operações será recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução/SEF nº 404 de 20 de julho de 1983.

3.0 - Que o regime referido neste Ato Declaratório produzirá efeitos até o segundo (2º) dia útil após o vencimento mensal da obrigação (artigo 1º, inciso III, Resolução/SEF nº 552, de 20/03/87), e será automática e continuamente renovado na forma disposta no artigo 1º, § 1º, da referida Resolução.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1987.

AUDE LESSONIER
Superintendente de Administração
Tributária.

C R E D E N C I A L Nº 20

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Resolução/SEF nº 578, de 29 de setembro de 1987, e considerando o exarado no Processo nº 03/7121/87, de 02 de dezembro de 1987, C R E D E N C I A o estabelecimento abaixo qualificado para as atribuições previstas no artigo 17 da referida Resolução:

ESTABELECIMENTO CREDENCIADO

Nome: DIGIMAC ELETRÔNICA LTDA.

Nome de Fantasia:

Endereço: Rua 13 de junho, 1044-Sala 53 - CORUMBÁ - MS.

Insc. Estadual: 28.229.003-6

Insc. Municipal: 09608-00

CGC.: 01.085.573/0001-17

CAE: 50401

TÉCNICOS AUTORIZADOS

Nome:

RG.:

CARLOS VAGNER SERRA

1.196.567-SSP-PR

MÁQUINA REGISTRADORA

Marca: GENERAL

Modelos: G - 2600

Campo Grande, 14 de dezembro de 1987

AUDE LESSONIER
Superintendente de Administração
Tributária

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO: Nº 0055/87
PROCESSO: Nº 03/2207/87-SEF
RECURSO: "Voluntário" nº 0040/87
RECORRENTE: Silvério Bibeira Escobar - CCE nº 28.207.699-9
Corumbá-MS
RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual
AUTUANTE: Adélia Lukianchuki
RELATOR: Cons. Mauro Wasilewski

EMENTA: "ICM - 1) Falta de Registro de Notas Fiscais no REM. - Presunção não ilidida de que a saída ocorreu sem efeitos fiscais.

2) Produto industrializado destinado à exportação. - Não comprovada a saída para o exterior. - Pressuposto válido de que a mercadoria se destinou ao mercado interno".

Apelo improvido. - Decisão por maioria.

A falta de Registro de Notas Fiscais no REM, autoriza o Fisco pressupor que as Saídas tenham, também, ocorrido sem produzir os efeitos fiscais.

Tratando-se de produto industrializado, destinado à exportação, adquirido por empresa comercial exportadora - não enquadrada no Decreto-Lei (Federal) nº 1.248/72 - é indispensável para o gozo do benefício da não incidência do ICM, que haja comprovação da remessa para o exterior. Incomprova da aquela remessa ou a devolução à indústria, ou ainda, a existência da mercadoria no estoque, é lícito pressupor que a venda (saída) foi praticada para o mercado interno e, assim sendo, há que ser exigido o ICM.

No caso vertente, o recorrente se limitou ao restrito e insuficiente campo das alegações sem conseguir ilidir a acusação fiscal relativa à falta de registro das operações (entradas e exportação das mercadorias), nos livros fiscais próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 0040/87-CONREF, acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e Termo de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, para manter inalterada a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Frederico Luiz de Freitas.

Campo Grande-MS., 19 de dezembro de 1987

ANTONIO DE BARROS FILHO, Presidente

MAURO WASILEWSKI, Relator

Tomaram também parte no julgamento, os Srs. Conselheiros Marino César Castanheira, Moacir De Ré, Otair Hildebrand Ávila e Valdomiro Pereira de Oliveira. Presente o Representante da PGE, Dr. Aparecido dos Passos.

ACÓRDÃO: Nº 0056/87
 PROCESSO: Nº 03/3104/87-SEF
 RECURSO: "Voluntário" nº 0038/87
 RECORRENTE: Companhia Calçados Clark - CCE nº 28.106.089-4
 Campo Grande-MS
 RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual
 AUTUAENTES: João Marcos Lacoski e Euripedes Ferreira Falcão
 RELATORA: Cons. Iris Winter de Miguel

EMENTA: "ICM - OMISSÃO DE VENDAS. - Diferença incomprovada entre o Livro de Registro de Saída de Mercadorias e o ingresso por vendas do Boletim de Movimento Diário de Caixa. - Materialização da irregularidade de face a fragilidade das provas e argumentos recursais". - Apelo improvido. - Decisão por maioria.

É correto afirmar-se que o montante das operações ativas lançadas no Movimento Diário de Caixa, excluídas as outras fontes de recursos, deve obrigatoriamente coincidir com aqueles valores lançados no Livro de Registro de Saída de Mercadorias. Em sendo diferente, necessário se faz que venham aos autos as provas que demonstrem a origem do recurso excedente. Meras alegações são insuficientes para ilidir o trabalho fiscal, que se comportou dentro das regras e técnicas recomendadas pela lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 0038/87-CONREF, acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e Termo de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida. Vencido o Conselho José Antonio Felício.

Campo Grande-MS., 19 de dezembro de 1987

ANTONIO DE BARROS FILHO, Presidente

IRIS WINTER DE MIGUEL, Relatora

Tomaram também parte no julgamento, os Srs. Conselheiros Marino César Castanheira, Mauro Wasilewski, Moacir De Ré e Otair Hildebrand Ávila. Presente o Representante da P.G.E., Dr. Aparecido dos Passos.

ACÓRDÃO: Nº 0057/87
 PROCESSO: Nº 03/1780/86-SEF
 RECURSO: "Voluntário" nº 0027/87

RECORRENTE: IMERTA - Madeiras, Importação e Exportação Ltda
 CCE nº 28.208.015-5 - Mundo Novo-MS
 RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual
 AUTUAENTES: Valdir Queiroz Neto, Eurico P. S. Filho e Osmar Martins de Freitas
 RELATOR: Cons. Otair Hildebrand Ávila

EMENTA: "ICM - ARBITRAMENTO. - Não exibição ao Fisco dos elementos necessários à comprovação das operações praticadas. - Procedimento fiscal válido". - Apelo improvido. - Decisão unânime.

A não exibição ao Fisco de 881 Notas Fiscais de Saída de Mercadorias, autorizou a este valer-se da medida extrema do arbitramento para identificar o montante das operações praticadas. Até porque as alegações de que a contabilidade carece de fé, não foram ilididas. Negou-se pois provimento ao Recurso para manter inalterada a decisão singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 0027/87-CONREF, acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, mantendo inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS., 19 de dezembro de 1987

ANTONIO DE BARROS FILHO, Presidente

OTAIR HILDEBRAND ÁVILA, Relator

Tomaram também parte no julgamento, os Srs. Conselheiros Frederico Luiz de Freitas (Suplente), Marino César Castanheira, Mauro Wasilewski, Moacir De Ré e Valdomiro Pereira de Oliveira. Presente também o Representante da P.G.E., Dr. Aparecido dos Passos.

ACÓRDÃO: Nº 0058/87
 PROCESSO: Nº 03/1779/86-SEF
 RECURSO: "Voluntário" nº 0026/87
 RECORRENTE: IMERTA - Madeiras, Importação e Exportação Ltda
 CCE nº 28.208.015-5 - Mundo Novo-MS
 RECORRIDO: Fazenda Pública Estadual
 AUTUAENTES: Valdir Queiroz Neto, Eurico P. S. Filho e Osmar Martins de Freitas
 RELATOR: Cons. Moacir De Ré

EMENTA: "ICM - 1) Cerceamento de defesa. - Inocorrência;

2) Descaso do contribuinte pela sua defesa tributária, em flagrante desrespeito à inteligência dos julgadores;

